



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A MANIPULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E SUAS IMPLICAÇÕES
NA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO**

**JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
PROF. DOUTOR NIVALDO DOS SANTOS**

**GOIÂNIA-GO
2022**

JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO

**A MANIPULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E SUAS IMPLICAÇÕES
NA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador - Prof. Doutor Nivaldo Dos Santos

GOIÂNIA-GO

2022

SUMÁRIO

1	CAPÍTULO - DIREITO ELEITORAL COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO	7
1.1	ELEIÇÕES E PARTICIPAÇÃO POPULAR	7
1.2	ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SULFRÁGIO UNIVERSAL	10
2	CAPÍTULO - COMUNICAÇÃO POLÍTICA VIA INTERNET E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA	12
2.1	OPINIÃO PÚBLICA E COMUNICAÇÃO POLÍTICA	13
2.2	DEMOCRACIA REPRESENTATIVA X DELIBERATIVA E INTERNET	18
2.3	LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO	22
3	CAPÍTULO - PROPAGANDA ELEITORAL SOB A ÓTICA DO TRATAMENTO DE DADOS	30
3.1	MÍDIAS DIGITAIS COMO FERRAMENTAS DE PROPAGANDA ELEITORAL	30
3.1.1	Filtros bolha	32
3.2	NOVO PARADIGMA JURÍDICO REGULATÓRIO	35
3.2.1	Marco civil da internet	36
3.2.2	Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	37
3.2.3	Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais	41
3.3	AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE	45
4	CONCLUSÃO	48
5	REFERÊNCIAS	49

A MANIPULAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS E SUAS IMPLICAÇÕES NA LEGITIMIDADE DO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

José Lopes da Silva Filho¹

O presente artigo realiza uma breve análise do contexto democrático brasileiro, sob o prisma da manipulação de dados pessoais sensíveis aliada à estratégias de marketing político direcionado e, ainda, a interferência da LGPD nesse recente fenômeno. Trata-se de pesquisa que utilizou o método **hipotético-dedutivo** a partir da pesquisa bibliográfica e documental. A temática abordada perpassa pelo exame da legitimidade democrática frente os desafios impostos pela sociedade da informação, bem assim a influência da disciplina dos direitos à privacidade e proteção de dados, como contrapontos ao uso indevido dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis. Em última senda, assegurar o livre desenvolvimento da personalidade, da qual advém as convicções e preferências políticas dos indivíduos, representa imperativo fundamental, cujos benefícios se refletem na legitimidade dos pleitos eleitorais, bem como da própria democracia.

Palavras-chave: Democracia; internet; proteção de dados pessoais sensíveis; privacidade.

¹ Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a relação entre a manipulação de dados pessoais sensíveis e o processo eleitoral brasileiro, avaliando os impactos dessa interação a partir do viés da propaganda política e suas consequências relacionadas ao exercício da cidadania, do voto, dos resultados eleitorais e, em última análise, quanto a expressão legítima da democracia.

A democracia representativa, regime no qual a soberania popular pode ser exercida de maneira direta ou via representantes eleitos, detém no sufrágio universal e no exercício da cidadania, a participação do povo na direção dos rumos da sociedade.

No processo de escolha dos representantes, a propaganda eleitoral assume especial protagonismo na difusão de ideais políticos e partidários, bem como compromissos sociais, cuja finalidade é o convencimento dos eleitores.

Desde seus primórdios, o processo eleitoral brasileiro destinado a eleger representantes do povo para atuar nos poderes executivo e legislativo foi marcado pela utilização, por parte dos candidatos, dos mais variados tipos de estratégias de convencimento do eleitorado, tais como slogans, comícios, panfletagem e, especialmente de meados do século XX em diante, teve-se a popularização da propaganda via rádio, seguida da propaganda televisiva, que se consolidaram como veículos tradicionais de comunicação em massa.

Todavia, na última década, a veiculação de informações à sociedade tem se descentralizado cada vez mais, fenômeno que se alia à ascensão e consolidação massiva das mídias digitais que retiraram dos veículos tradicionais de comunicação o monopólio do debate público.

Neste aspecto, a sociedade contemporânea testemunhou a solidificação da rede mundial de computadores (internet) como veículo global de transferência de informações, cujo alcance quase ilimitado de tratamento de dados opera como uma via dupla, de um lado atendendo a demanda informativa do usuário enquanto, do outro, coleta dados pessoais do mesmo. À propósito, cumpre destacar a exponencial acentuação que logra o referido processo de coleta de dados quando incluso nas equações o fenômeno das redes sociais.

Assim sendo, a depender do uso empregado aos dados pessoais, é possível a construção da *persona* dos indivíduos, identificando suas preferências, tendências de comportamento, inclinações políticas etc. E mais, abre-se margem para iniciativas de cunho publicitário que visam exercer ingerência sobre a personalidade do indivíduo.

Logo, à medida que ferramentas e capacidades de uso de dados pessoais são incorporadas às estratégias de propaganda eleitoral, corre risco a própria lisura do pleito, uma vez que a igualdade de condições dos candidatos no que se refere ao convencimento do eleitorado e conquista do voto pode sucumbir aos abusos de poder econômico, promovendo-se um desequilíbrio informacional, marcado, inclusive, pela disseminação massiva de narrativas deturpadas com intuito de dissuadir eleitores, o que compromete a própria legitimidade do processo eleitoral.

Por conseguinte, diante da necessidade de compatibilizar as práticas de coleta e tratamento de dados pessoais aos moldes dos direitos individuais da personalidade, acompanhando assim a tendência regulatória no mundo ocidental, os recentes normativos que dizem respeito à disciplina da proteção de dados no Brasil, mediante princípios de transparência, finalidade e tratamento adequado dos dados pessoais dos usuários, fornecem importantes instrumentos a serem utilizados à serviço da autodeterminação informacional e livre desenvolvimento da personalidade que são fundamentos democráticos essenciais para que o cidadão articule, de forma plena e consciente, suas preferências políticas, bem como possa inteirar-se acerca das questões públicas relevantes, delas se posicionando, agindo e cobrando ações dos representantes eleitos, visando a melhoria da própria coletividade.

1 CAPÍTULO - DIREITO ELEITORAL COMO INSTRUMENTO DEMOCRÁTICO

1.1 ELEIÇÕES E PARTICIPAÇÃO POPULAR

A tradição da prática eleitoral no Brasil remonta a desde os primórdios da colônia, em 1532, quando os moradores da Vila de São Vicente (em São Paulo) foram às urnas para eleger o primeiro Conselho Municipal. Todavia, em que pese a instauração do primeiro pleito eleitoral brasileiro ser tão antiga quanto a própria colonização, ao longo dos séculos a evolução dos institutos democráticos nacionais enfrentou diversas barreiras sociopolíticas, sobre as quais este trabalho propõe-se a versar brevemente, traçando uma narrativa que aponte alguns dos relevantes fatores econômicos e sociais que marcaram fases da consolidação do direito eleitoral pátrio.

Jairo Nicolau, em seu livro “Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais”, divide as fases da história política no Brasil em seis capítulos, assim divididos: Império (1824-89); Primeira República (1889-1930); Anos 1930 e Estado Novo (1930-45); da democratização ao golpe de 1964 (1945-64); regime militar (1964-85); democracia pós 1985. O período colonial não fora contemplado na divisão acima, justamente por não ser gerenciado por institutos normativos eminentemente brasileiros, pois, como versaremos a seguir, do século XVI ao século XIX, a administração das colônias portuguesas era regulamentada por um conjunto de normas conhecido como Ordenações do Reino, sendo as mais famosas as Ordenações Filipinas.

Segundo Carvalho (2007), no período colonial não havia sociedade política, tampouco cidadãos nas terras futuramente brasileiras, uma vez que a grande maioria da população vivia à margem dos direitos políticos e civis, posto que a educação era escassa e, embora houvesse uma parcela da população legalmente livre, já que os escravos detinham o status de coisa, o acesso a moradia, trabalho, proteção, inclusive contra arbítrios do governo, dependia dos grandes proprietários rurais, estes considerados “homens bons” para votar e serem votados nos conselhos municipais, assumindo a autoridade e função de Estado nos seus respectivos domínios rurais.

A forma dos pleitos municipais desse período excede os objetivos da presente análise, portanto, em resumo, os conselhos municipais possuíam atribuições

normativas, executivas e judiciárias, tendo em suas composições os seguintes cargos eletivos: juiz ordinário, vereador e procurador (NICOLAU, 2012).

Com a vinda da família real, a colônia passou a desenvolver uma organização administrativa mais elaborada, inspirada na noção weberiana de burocracia, foram instaladas repartições públicas, criados órgãos e entidades administrativas, alterações que, no entanto, pouco influenciaram no cenário inexpressivo de participação popular.

A Constituição de 1824 estabeleceu disposições acerca do voto que perdurariam até o final do império, tais como a obrigatoriedade do voto para homens maiores de 25 anos cuja renda anual fosse superior a 100 mil réis (voto censitário), porém não contemplando o voto feminino, dos escravos e daqueles que não professassem a fé católica.

A próxima grande alteração no regramento eleitoral aconteceria em 1881, com a Lei Saraiva que, após diversos conflitos e desentendimentos políticos, motivados principalmente pelas fraudes que se deflagravam nos pleitos, bem como por conta do encarecimento no voto, introduziu o voto direto e facultativo, transferiu o alistamento dos eleitores para a esfera judiciária, porém estabeleceu a proibição do voto do analfabeto e ampliou a exigência de renda mínima para 200 mil-réis, o que diminuiu significativamente o número de eleitores.

Com a proclamação da República, não obstante ter sido eliminada a exigência da renda para eleitores e ter sido implementada a laicidade do Estado, não ocorreram grandes mudanças quanto ao exercício do voto, visto que se manteve a exclusão dos analfabetos, das mulheres, mendigos, soldados e membros de ordens religiosas etc.

A Primeira República ou República Velha seria marcada pela “Política dos Governadores” e “do Café com Leite”, bem como os conluíus firmados pelas forças oligárquicas, que sempre atuaram na contramão do desenvolvimento institucional e ético das aspirações democráticas; a propósito, Neto (2004, p. 86-87), descreve as fraudes mais empregadas:

[...] A falsificação dos resultados pelo método ‘bico de pena’ era praticada pelas mesas eleitorais, que prosseguiram com o ofício de junta apuradora, inscrevendo como eleitores pessoas fictícias, mortas e ausentes. Numa etapa posterior, realizada pela Comissão de Verificação de Poderes do Senado e da Câmara, ‘degolavam-se’, ou seja, cassavam-se os diplomas de eleitos ‘que fossem considerados inelegíveis ou incompatíveis com o exercício do cargo’. Desta forma, observando-se a frequência destes dispositivos, ficaram convencionadas três fraudes: na eleição, na apuração e no reconhecimento.

Outra característica da época que merece destaque era o uso do “voto de cabresto”, por meio do qual o coronel obrigava os eleitores sujeitos ao seu “curral eleitoral” a votarem nos candidatos por ele indicados. Nesse ínterim, recursos dos mais variados tipos eram empregados visando a consecução dos objetivos políticos, tais como compra de voto, votos fantasmas, troca de favores, fraudes eleitorais e, até mesmo, a violência.

O próprio regime de verificação e reconhecimento dos eleitos, cuja responsabilidade era das mesas eleitorais, não era cumprido de forma isenta, tornando-se um instrumento de dominação nas mãos das grandes facções políticas pertencentes aos Estados, principalmente, de São Paulo e Minas Gerais. À propósito, Brasil (apud SADEK, 1995, p. 29), descreve a insegurança vivida pelos eleitores do período:

Ninguém tinha a certeza de se fazer qualificar, como a de votar... Votando, ninguém tinha a certeza de que lhe fosse contado o voto... Uma vez contado o voto, ninguém tinha a segurança de que seu eleito havia de ser reconhecido...

Importantes mudanças viriam a ser implementadas em 1932, com o Código Eleitoral, aprovado pelo Decreto nº. 21.076, o qual promoveu a inclusão do voto feminino e a redução da idade mínima para 18 anos. Mudanças estas seguidas pela garantia do sigilo do sufrágio através do voto secreto, o que contribuiu para a diminuição das violências e desmandos nas disputas eleitorais. O dito diploma legal implementou também a Justiça Eleitoral:

[...] instituição judiciária formalmente independente dos conflitos partidários e incumbida de fazer o alistamento, a apuração dos votos e o reconhecimento e a diplomação dos eleitos, antes ao encargo das mesas eleitorais, traduziu-se no rejuvenescimento das esperanças populares em sentirem-se representadas por procuradores dignos e probos” (NETO, 2004, p. 87).

Não obstante o marco histórico da criação de uma justiça própria para gerir os processos e regramentos eleitorais que na ocasião da constituinte de 1934 foi contemplada no texto constitucional, tal mudança perdeu folego frente ao golpe de estado ocorrido em 1937, que ficaria conhecido como Estado Novo. Nesse aspecto, a Justiça Eleitoral somente se ergueria novamente como instituição quando da reabertura democrática em 1945 e, somente duas décadas depois, viria a sofrer novos abalos pela ocorrência do golpe de 1964 que implementaria longos anos de um novo regime militar.

Finalmente, com o processo de redemocratização que ganharia força e culminaria na volta do poder civil em 1985, a Justiça Eleitoral viu na Constituição 1988, intitulada por Ulysses Guimarães como “Constituição Cidadã”, todo o cenário político viria a ser reconfigurado, promovendo-se a expansão dos direitos de participação popular, reconduzindo a Justiça Eleitoral à posição de destaque, como legítima regente do processo de expressão democrática que se materializa nos período de peito eleitoral.

1.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O SULFRÁGIO UNIVERSAL

O Estado Democrático de Direito (art. 1.º, caput, da CF/88) consagra do ponto de vista jurídico as regras de legitimação do exercício do poder político, delimita os contornos do Estado e da Democracia, determina a prevalência dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, preconizando, no seu viés democrático, pela soberania popular.

Por seu turno, a soberania popular é exercida através do sufrágio universal, pelo qual todo o povo goza do direito igualitário de voto, da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político.

Assim, de forma expressa, o parágrafo único do art. 1.º da CF/88 concretiza que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Dessa forma, os ditames constitucionais descrevem o exercício do poder pelo povo de maneira indireta (democracia representativa), por intermédio de representantes, ou diretamente (democracia direta), como expressão máxima da soberania popular, na forma do art. 1.º da Lei n. 9.709 de 1998 (que regulamentou o art. 14, I, II e III, da CF/88), dispondo que “A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante: **plebiscito, referendo e iniciativa popular**”.

Dessa forma, visando justamente a garantia da aplicação do sufrágio universal, mediante o voto, que exsurge o Direito Eleitoral, instrumento legislativo que traz em seu bojo o conjunto de regras, princípios e procedimentos que regem a forma do voto, zelando para que as eleições sejam livres e justas, preservando ao máximo a escolha do eleitor.

Nesse primeiro momento, tratamos apenas da liberdade como um dos fundamentos essenciais para a democracia, pois a livre escolha do representante possibilita “[...] a concretização mais vigorosa da liberdade de manifestação do pensamento” (RIBEIRO, 1988, p. 268).

O ambiente democrático pressupõe a competição eleitoral como processo que instrumentaliza as deliberações populares, conferindo, a posteriori, legitimidade aos detentores do poder político, para que o exerçam na defesa dos interesses do mandante, isto é, o povo.

A CRFB/1988 consagrou a democracia semidireta ou participativa como o sistema de exercício do poder político nacional, de modo que quanto mais indivíduos participam das decisões políticas, mais capacitados se tornam para construir a sociedade da qual fazem parte, efetivando assim sua cidadania.

A propósito, cidadania, nos dizeres do Pena:

é o conjunto de direitos e deveres exercidos por um indivíduo que vive em sociedade, no que se refere ao seu poder e grau de intervenção no usufruto de seus espaços e na sua posição em poder nele intervir e transformá-lo.

De posse do entendimento das prerrogativas e deveres que a cidadania confere ao indivíduo, novamente entra em pauta a liberdade como um requisito do exercício da soberania popular. Segundo Cosntant (1983, *apud*, CASTANHO, 2014, p. 30), “[...] na liberdade dos modernos, o indivíduo é livre, se o detentor do poder político não tiver o direito de exigir dele essa ingerência”. Continua o autor, “é o Estado minimalista. Quanto menor a interface entre Estado e poder, maior a liberdade do cidadão”.

Portanto, a soberania do povo além de um ideário deve ser entendida e perseguida como uma cultura política, cujo exercício de tanto difundido torna-se componente do “DNA” cívico da sociedade. Uma vez estabelecido esse alicerce, o aprimoramento democrático tende a alcançar contornos muito promissores. Conforme ensinamentos de Tocqueville, o povo participa da elaboração e aplicação das leis, quase como se governasse diretamente, de tão fraca e restrita a parte que toca à administração, e esta obedece ao poder de que emana.

O Estado Democrático é, pois, o regime que consolida cada vez mais a participação dos membros de dada comunidade na direção dos rumos de si própria, com respeito a diversidade de opiniões e autodeterminação de seus integrantes, com vistas a estimular uma cultura cívica de garantia e ampliação da cidadania.

2 CAPÍTULO - COMUNICAÇÃO POLÍTICA VIA INTERNET E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA

Como alinhavado no capítulo anterior, cidadania traduz-se numa qualidade daquele que está em pleno exercício dos seus direitos e deveres civis e políticos. Não por acaso, o conceito de cidadania, especialmente no que pertine à seara política, relaciona-se com a possibilidade do indivíduo intervir na direção dos rumos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração.

As últimas três décadas foram marcadas pela ascensão do que se pode nomear como exercício digital da cidadania, que nada mais é do que a fruição de direitos e deveres no ambiente virtual. Indo além, a partir dos recentes paradigmas regulatórios, que serão abordados em tópico próprio, pode-se incrementar a definição de cidadania digital acrescentando a ela a perspectiva da utilização apropriada e responsável dos recursos tecnológicos.

Nesse sentido, é crescente e quase desenfreada a aproximação dos indivíduos com os meios virtuais de comunicação social. Vale lembrar que, sobretudo no recente cenário pandêmico de limitadas interações sociais de modo corpóreo, a continuidade do diálogo entre indivíduos, e destes para com o Estado, permaneceu quase inalterada, muito em função dos esforços de aprimoramento e utilização das janelas virtuais de comunicação.

Como resultado do fenômeno social acima descrito, qual seja, a ascensão e consolidação dos canais virtuais de comunicação, não tardou que o potencial interativo dos recursos digitais fosse notado pelos atores políticos, que observaram, na comunicação mediada via computadores e dispositivos digitais móveis, a possibilidade de abranger novos horizontes para a divulgação dos seus discursos, desembarcando na epigrafada *comunicação política*.

À propósito, para conceituação do que seria a comunicação política, reputamo-nos à definição simples e abrangente de Canel (1999, p. 27):

Comunicação política é o campo de estudos que compreendem a atividade de determinadas pessoas e instituições (políticos, comunicadores, jornalistas e cidadãos) nos quais se produz um intercâmbio de informações, ideias e atitudes que envolvem suposições públicas. Em outras palavras, a comunicação política é o intercâmbio de signos, sinais ou símbolos de

qualquer espécie, entre pessoas físicas ou sociais, com o que se articula a tomada de decisões políticas, assim como a aplicação destas na sociedade.

A concepção de Canel muito contribui ao tema por introduzir profissionais de jornalismo e comunicação, bem como os próprios eleitores, como agentes ativos do fazer comunicacional. Dessa maneira, além da classe política, tradicional emissora dos discursos políticos, tem-se agora uma conjugação de atores que protagonizam a veiculação de mensagens visando a propagação de seus objetivos políticos, sociais, econômicos etc.

Nesse contexto, mediante o intercâmbio de informações, com o decurso do tempo e das discussões, vão moldando-se conclusões, ideias, que pretensamente se apresentam como consensuais, que terminam por estabelecer uma espécie de ente imaginário que exerce uma função essencial de intermediação entre a classe política e o público, a *opinião pública*. Esta, nos dizeres de Castanho (2014, p. 164-165), “[...] é um termo que possui sentido em si, mas que não consegue ser facilmente identificado. Ela mostra as exigências do público, mas também é a destinatária do espetáculo político”.

De posse dos conceitos inaugurados acima, tem-se delineados os contornos da exposição do presente capítulo, que além de permear temas pertinentes ao marketing eleitoral, propõe-se a discorrer sobre o contexto atual dos pilares da Democracia Representativa sob o prisma dos desafios e oportunidades decorrentes da internet e, por fim, promover uma exposição acerca da concepção de liberdade de expressão em paralelo às interações sociais advindas do ambiente virtual.

2.1 OPINIÃO PÚBLICA E COMUNICAÇÃO POLÍTICA

"Sei onde há mais sabedoria do que a encontrada em Napoleão, Voltaire ou em todos os ministros, presentes e futuros: na opinião pública.." (TALLEYRAND, 1964, pg. 46).

Oportuna é a introdução deste tópico trazendo à baila dizeres provenientes de Charles Maurice de Talleyrand Périgord acerca da opinião pública, pois o referido diplomata francês é contemporâneo aos primeiros estudos voltados ao tema, visto que as condições de existência deste fenômeno germinam em meados do século XVIII.

Opinião pública e comunicação política integram atualmente dois elementos inerentes ao debate público. O primeiro guarda relação com o segundo, tal como a

mensagem guarda relação com o mensageiro. Postos em cotejo, extrai-se que os atores que operacionalizam a comunicação política, em grande maioria, são responsáveis também pelas deliberações que por ventura estimulem a formação de consensos públicos, seja para concordar ou discordar do viés proposto.

Passando à análise individualizada, opinião pública pode ser definida como sendo um “posicionamento assumido sobre uma determinada questão” (CASTANHO), ou seja, deriva de uma exteriorização da ideia, difundida no ideário coletivo.

O conceito ora adotado, inclusive, aponta na mesma direção dos escritos de ROUSSEAU, quando o filósofo não gratuitamente aproxima os conceitos de opinião pública e vontade geral, como verdadeiras expressões democráticas.

Avançando ainda rumo a tentativa de caracterização do “ente”, Lowell apresenta:

opinião pública como o juízo de maioria não resistida, isto é, aponta que uma opinião é pública quando aceita pela maioria absoluta de cidadãos, desde que a minoria dissidente aceite a decisão de maneira voluntária, sem coação ou constrangimento. (apud CASTANHO, 2014, p. 166)

A relação existente entre opinião pública e as instituições políticas detém verdadeiro caráter dialético, haja vista a constante postura crítica que aquela despende, apontando as contradições existentes nos discursos políticos das referidas instituições. A título de exemplo, a própria mídia tem tamanha influência no regime democrático a ponto de ser comumente elencada como “o quarto poder”, equiparada aos três poderes estatais da teoria de MONTESQUIEU.

Assim, a opinião pública contribui para o sistema de freios no jogo político na medida em que transparece ao povo às deliberações políticas, convidando-o a se inteirar acerca do debate público, permitindo a fiscalização do exercício do poder pelo outorgante, em relação aos mandatários que o exercem.

Todavia, não obstante o reconhecimento do papel fundamental que a mídia como um todo desempenha no que tange ao debate público, é importante advertir dos riscos aos quais esse “ente” sujeita a opinião pública. Ora, na mesma medida que um discurso consciente, estruturado e devidamente fundamentado, enriquece a opinião pública, o inverso também se faz verdadeiro. O discurso deturpado, enviesado, descompromissado com os ideais democráticos, quando veiculado em massa, tem enorme potencial nocivo, posto que conduz a discussões estapafúrdias, geralmente

desconectadas dos fatos, recheadas de ideologias espúrias, que somente operam a desserviço do bem comum.

Na seara acima exposta, é importante observar que o discurso político veiculado atende a determinados interesses, cumprindo-nos o dever de inquirir quem são seus emissores, os meios utilizados e quais os objetivos pretendidos, desembarcando a presente análise na senda da comunicação política, tema sobre o qual passamos a discorrer.

O conceito de comunicação política tem evoluído ao longo dos tempos seguindo o próprio dinamismo das instituições fundamentais do Estado. O motivo é relativamente simples: governo, república, federalismo, democracia, entre outras, são instituições sujeitas à constante engenharia, isto é, estão num processo infindável de manutenção, visando o aprimoramento de suas próprias estruturas. O povo é tomador por excelência, ou seja, é o destinatário final de toda e qualquer ação do Estado. Assim sendo, fadada ao fracasso estaria qualquer aspiração de progresso estatal que, no decorrer do processo, perdesse a capacidade de diálogo com o público.

Nesse sentido, a comunicação política desponta como o ramo de estudos cujo objeto é a comunicação na vida política, notadamente aquela promovida pelos protagonistas do debate público (políticos, jornalistas, opinião pública), que o fazem mediante discursos e comportamentos políticos.

Atualmente, tal fazer comunicacional opera numa via de mão dupla: de um lado figura como importante instrumento a serviço dos sistemas democráticos que permite aos cidadãos acesso ao ambiente de debate, mediante o consumo de informações que lhes permitam deliberar acerca das políticas públicas de seu interesse, bem como fiscalizar as práticas dos representantes eleitos; de outro lado, a comunicação política corresponde a um conjunto de estratégias de ordem técnica, destinadas a propagar campanhas políticas, tornando-as atraentes, com o intuito de influenciar o eleitor a aderir a determinado símbolo, seja ele pessoal ou discursivo.

De qualquer forma, a percepção dos cidadãos em relação à realidade política está atrelada ao que lhes é transmitido através dos mais variados canais de comunicação, cenário que põe a mídia na centralidade da vida política contemporânea. Veja-se, desde antes da internet, a imprensa lançava mão de todos os seus recursos para veicular à população fatos sociais e/ou políticos ocorridos no cotidiano da sociedade.

Com o advento das mídias digitais, o fornecimento de informações torna-se quase ininterrupto, onipresente, acompanhando os usuários durante todas as atividades do dia. O que, per si, não descreve um cenário de risco informacional. Todavia, como descreveram os precursores da Escola de FRANKFURT (em especial ADORNO e HORKHEIMER), o progresso da tecnologia não logrou conduzir a sociedade a patamares consideravelmente mais livres, democráticos, de cidadãos mais conscientes, na medida em que a comunicação de massa ou política está sujeita à instrumentalização ideológica, que termina por gerar, ao invés de leitores críticos, consumidores passivos de informação.

Avançando, a instrumentalização ideológica da comunicação fere diretamente a neutralidade que dela se espera, provocando a veiculação de informações deturpadas, destoantes dos fatos, constituindo práticas evidentemente antidemocráticas, posto que operam à serviço da desinformação, ferindo, por exemplo, o princípio da *cidadania do conhecimento*.

Dessa forma, retomando a concepção de comunicação política no sentido de ferramenta de marketing político/eleitoral, traz-se à baila as estratégias de comunicação desenvolvidas por atores políticos, comumente assessorados por um corpo de profissionais especializados, entre os quais ganha especial relevo a figura dos spin doctors (vulgo marqueteiros políticos), cuja tarefa funcional está relacionada a capacidade de agenciar propagandas políticas, exercendo forte influência sobre a agenda midiática, culminando, em última análise, no favorecimento de seus assessorados no resultado do certame eleitoral.

Para fins didáticos, é importante destacar que a comunicação política se caracteriza por ser um termo “guarda-chuva”, isto é, abrange outras conceituações que convergem, porém não se confundem, e são determinantes na seara política.

Por oportuno, apresentamos a distinção entre *comunicação eleitoral* e *governamental*, nos seguintes termos:

Entendemos que na política democrática há, ao menos, dois espaços de ação dos atores envolvidos, no que tange à comunicação: um dentro e outro fora da governança. A primeira ocorre durante o período de campanha e denomina-se comunicação eleitoral e tem como objetivo obter ou manter o voto do eleitorado ou até mesmo impedir que o mesmo aconteça com seus concorrentes; já a segunda durante o mandato, é denominada comunicação governamental e tem como finalidade lograr uma boa governança entre diferentes setores da sociedade (PANKE; PIMENTEL, 2018, p. 79-80).

Interessa assinalar o fato da comunicação eleitoral corresponder aos períodos de campanha eleitoral, em especial ao lapso temporal previsto em lei para tal fim, posto que nesse ínterim o esforço despendido pelos candidatos nas respectivas campanhas destina-se ao engajamento eleitoral e conquista do voto.

Merecem a devida distinção conceitual, também, as estratégias de marketing político e eleitoral. O primeiro, mais abrangente, diz respeito ao fazer comunicacional perene, inerente ao universo da política, o qual visa aproximar o candidato e/ou partido do público em geral; enquanto que o segundo, de caráter específico, objetiva o êxito no pleito eleitoral, lançando mão, para tanto, de diversas estratégias para a construção da imagem do candidato, sua filosofia de campanha e as estratégias de transmissão da imagem eleitoral.

Noutra senda, aludindo-se novamente ao paradigma contemporâneo da influência e papel desempenhados pela mídia nos contextos de comunicação política, sobretudo a serviço da construção de narrativas e discursos simbólicos, nota-se o afloramento de novas interações comunicativas, cujo formato de conteúdo veiculado propicia e estimula o emprego da política do espetáculo, da vídeo-política e/ou política mediática.

O cenário acima descrito diz respeito a nova forma de interação entre os cidadãos e a política marcada pela influência dos meios digitais de comunicação em massa, em especial as redes sociais, tema que será abordado em tópico próprio. Interessa-nos chamar atenção às características imediatas que o fenômeno ora descrito apresenta no que pertine à moldagem dos atores individuais ou coletivos, no sentido de terem suas imagens pessoais ou discursos políticos aceitos socialmente.

Assim, o enfoque de análise recai sobre o fortalecimento da personificação da política através dos canais digitais, pelos quais a apresentação dos programas de políticas públicas e/ou propostas de candidaturas eleitorais são atreladas aos atributos simbólicos dos candidatos (bom desempenho no vídeo, simpatia e outros elementos ligados ao primado da imagem), ao invés de prestigiar propostas programáticas consistentes. É a velha dicotomia filosófica entre forma e conteúdo.

Dessa forma, há de se reconhecer o valor informacional que as mídias digitais agregam, seja a respeito da qualidade dos candidatos, ideias políticas e projetos de governo. No entanto, igualmente relevante é o potencial nocivo do marketing eleitoral disseminado através das mídias digitais, posto que, na sua demagogia, tem o poder de “criar” políticos e administrar a aparência (não o conteúdo) de seus programas de

campanha, sempre visando influenciar o eleitor. Ilustra-se tal raciocínio, com os dizeres de Lembo (2004, p. 83): “Ser político é exercer uma tarefa missionária e uma ação pedagógica. Não é político o populista fanfarrão, deixa de ser político o que se dobra a qualquer instituição ou adversidade”.

Com isso, recobramos o papel fundamental das mídias, enquanto instrumento de comunicação política mediador entre a esfera pública e os cidadãos, por meio do qual é possível se desenvolver um modelo de democracia mais responsável e transparente, jamais se olvidando, porém, que tais ferramentas precisam operar a serviço do interesse público, não apenas aos projetos pessoais de poder.

2.2 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA X DELIBERATIVA E INTERNET

Exordialmente, a democracia representativa, também chamada de indireta, exsurge ante a impossibilidade do exercício ordinário da democracia direta nas sociedades de massas, pelo simples fato de que, caso toda decisão de interesse público relevante houvesse de ser tomada mediante o consenso da comunidade local (o mesmo vale para a regional e nacional), certamente não haveria ações estatais tempestivas e eficazes, posto que cada deliberação demandaria enorme aparato logístico, como tempo, arena deliberativa, custos diretos e indiretos, enfim, o que acabaria por gerar um ambiente burocrático que desestimularia a participação da própria população, bem como representaria óbice quase intransponível ao Estado em relação à implementação satisfatória de políticas públicas.

No entanto, o prisma acima delineado precisa ser revisto frente ao avanço e democratização da internet, que trouxe novas possibilidades interativas entre o Poder Público e a Sociedade Civil. Estamos a falar, portanto, de um horizonte no qual há mecanismos promissores que viabilizam a implementação da chamada democracia deliberativa.

Neste passo, traz-se à baila novamente os estudos da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt, já mencionados no tópico anterior. Habermas (2011), observando as esferas públicas institucionais de tomada de decisão, preocupa-se com um modelo deliberativo cujas regras principiêm pela legitimidade democrática para além do voto. Estar-se a falar da teoria da “razão comunicativa”, caracterizada pelo diálogo argumentativo.

A respeito da democracia deliberativa, o autor assevera que:

o poder socialmente integrativo da solidariedade (...) precisa desdobrar-se sobre opiniões públicas autônomas e amplamente espreiadas, e sobre procedimentos institucionalizados por via jurídico-estatal para a formação democrática da opinião e da vontade (HABERMAS, 2002, p. 286).

Joshua Cohen, precursor da teoria da democracia deliberativa, elucida que:

a democracia deliberativa está ligada ao ideal intuitivo de uma associação democrática, na qual a justificação dos termos e condições da associação procedem através dos argumentos públicos e do raciocínio entre cidadãos iguais. Cidadãos que compartilham um compromisso para a solução dos problemas da escolha coletiva através do raciocínio público e consideram suas instituições fundamentais como legítimas, na medida em que eles estabelecem a moldura para a deliberação pública livre. (COHEN, 1997, p. 21).

Adentrando na visão retro posta, o raciocínio público caracteriza-se como pilar da democracia deliberativa, que por sua vez reclama a ampliação da “esfera pública” enquanto ambiente de intercâmbio de vontades entre o sistema político e a sociedade, mediante a implementação de hodiernas *ágoras* capazes de viabilizar as exposições de motivos, assim como o confronto de argumentos.

No sistema deliberativo, a igualdade entre os cidadãos constitui elemento essencial do legítimo concurso de opiniões. A respeito, migrando-se do campo teórico supraventilado rumo à caracterização normativa do princípio da igual participação, temos nos fundamentos positivos das democracias contemporâneas a consagração da igualdade participativa tanto no exercício no voto (como ação primordial da democracia representativa) quanto na ingerência popular sobre as decisões políticas (à turno da democracia deliberativa).

Visando a melhor construção expositiva acerca da igualdade de participação, mister que se faça um breve regresso histórico, desde sua concepção moderna, passando pelo atual modelo representativo, até a retomada e fecho da proposição do sistema deliberativo como proposta viável de democracia participativa, em função dos avanços interativos propiciados pela internet.

Nesse fito, tem-se que o regramento democrático vislumbrado a partir dos ideais iluministas e moldado no contexto das revoluções burguesas, trouxe no bojo dos direitos fundamentais de primeira geração os chamados direitos civis (direitos de defesa ou negativos), estabelecendo a igualdade formal; e direitos políticos (direitos de participação), garantindo a participação dos indivíduos sobre a política do Estado (votar e ser votado).

O princípio participativo, antes de tudo, pressupõe a igualdade do voto, como corolário dos ideais republicanos², pelos quais o tratamento com igual respeito possibilita a integração de todos os cidadãos no processo político num cenário de paridade de condições. Por tal vertente, o voto igualitário preserva a lógica primária do sistema representativo e, portanto, impescinde de um sistema eleitoral que lhe guarneça a autenticidade, coibindo-se abusos e fraudes de qualquer ordem.

Nessa toada, a autenticidade eleitoral vindica um conjunto de mecanismos de averiguação da lisura do pleito, pelos quais se verifique a legalidade do certame, a segurança do voto e a liberdade democrática, como consectário da liberdade de expressão.

Uma vez ausentes quaisquer das condições anteriores, ou mesmo que presentes, porém eivadas de vícios, configura-se um terreno perigoso para o legítimo exercício democrático. Não por acaso, certame após certame, tem se verificado um aumento da apatia cívica quanto ao exercício das prerrogativas eleitorais.

Sequer adentraremos na seara de discussões acerca da obrigatoriedade do voto. Há teses filosóficas, jurídicas, políticas que orientam para ambos os sentidos e que certamente detém seus méritos, todavia, como o propósito deste tópico é versar exatamente a respeito da ampliação das modalidades de participação popular nas questões públicas, o voto torna-se apenas um dos mecanismos de exteriorização dos anseios populares, e não o único.

Importa frisar que, independente de períodos eleitorais, a omissão dos cidadãos frente às deliberações públicas tanto enfraquece a democracia, como deriva do ceticismo nutrido em relação a ela. Como sabido, a crise de representatividade ecoa nos mais diversos setores sociais. No meio acadêmico, político e midiático, estudiosos de todos os espectros ideológicos analisam as causas de tal fenômeno nefasto e formulam propostas para sua superação.

A crítica não reside na representação em si, porém tal modelo mostrou-se incapaz e até conivente com o hiato existente entre o Estado e a sociedade. A rigor, na representação política aos moldes atuais, predomina o império das juras eleitorais, as quais terminam por guardar pouca relação efetiva com às ações no curso do mandato.

² A alusão remete ao ideal republicano em sentido amplo, como “res publica” (coisa pública), não propriamente à forma de governo, visando inclusão do paradigma da igualdade cívica também nos governos monárquicos.

E como superar isso?

Na lauda introdutória deste tópico, a partir dos desdobramentos da teoria crítica frankfurtiana, tratou-se de antemão de delinear proposições que se revelam viáveis de plano, para enfrentamento da famigerada crise de representatividade retromencionada.

Nesse passo, rememoramos que o aprimoramento do modelo representativo não perpassa tanto pela redefinição de suas bases constitucionais, ou dos regramentos majoritários. Não obstante o radicalismo que fora atribuído à teoria da razão comunicativa habermasiana, o implemento da democracia deliberativa mediante a utilização de canais interativos digitais não representa qualquer desruptura com o modelo atual.

Conforme já pincelado, a democracia argumentativa mesmo nas sociedades complexas, encontra perspectivas muito promissoras através da internet. É paradoxal ponderar que a lacuna na democracia atual é justamente a necessidade de democratização das instituições representativas. E tal processo evolutivo perpassa indubitavelmente pela ampliação dos espaços digitais de participação civil efetiva, pela desburocratização dos procedimentos de intervenção na esfera pública, a transparência plena no que tange à implementação dos programas de campanha e governamentais dos atores políticos, inclusive em contextos lobistas³, propiciando à sociedade civil a faculdade de mobilizar-se, sem embaraço algum, para fiscalizar, pressionar e persuadir os atores políticos.

Para a democracia:

[...] a busca e a espera por participação massiva é muito menos importante do que garantir que exista um número apropriado de canais e oportunidades para que qualquer cidadão (todo e qualquer indivíduo concernido e afetado pelo sistema de decisões da comunidade política) possa se tornar participante da esfera pública e da vida política, em conformidade com seu desejo e motivação.

A credibilidade do modelo representativo, bem como da figura pessoal de seus agentes, será tão ampliada quanto mais eficientes forem seus mecanismos de responsabilização e transparência perante as cobranças populares. As novas mídias tanto podem contribuir nesse processo de fortalecimento da cidadania, quanto podem

³ Lobby – “Palavra inglesa que designa grupo de pressão cujo objetivo é influenciar processo público de tomada de decisão”. (GUIMARÃES, 2019, p. 168).

agir no sentido de corromper o ambiente democrático (discussão pertinente ao capítulo III).

A descrença presente na sociedade em relação ao Poder Público é fruto de um processo longo de deliberações tomadas a portas fechadas, nas quais os detentores do poder político articulam-se “de costas” para o povo, sem o menor compromisso com aqueles que lhes confiaram parte do seu poder deliberativo.

De modo contrário, o diálogo argumentativo entre Estado e Sociedade Civil, mobilizado por diversos atores da vida política, alguns já mencionados neste trabalho, garante a tomada de decisões públicas com o manto da legitimidade.

Nesse passo, rememora-se, a teoria democrática possui bases e classificações muito sólidas, desde o modelo ateniense de deliberações diretas, até modelo representativo atual que voluntariamente (ou não) não logrou êxito em oportunizar a plenitude da contribuição popular nas esferas deliberativas de poder.

Cumprido esclarecer que os mecanismos constitucionais de participação popular direta (Plebiscito, Referendum, Iniciativa Popular – Art. 14, da CRFB/88), não foram aqui ventilados tendo em vista que possuem regramento e hipóteses jurídicas de incidência muito bem disciplinadas. Não obstante a isso, à exceção do último (inciso III), tais institutos de consulta e deliberação popular raramente foram utilizados nas últimas décadas de regime democrático brasileiro.

Noutro passo, a democracia deliberativa não se encontra em vias de ser implementada, ela já é um fato. Portanto, cumpre-nos o dever de interpretar as mudanças trazidas pelo mercado da informação e da comunicação digitais, identificar as potencialidades contributivas ao regime democrático, ao processo eleitoral, ao aperfeiçoamento da cidadania, tornando-a cada vez mais inclusiva, transparente, célere e, por fim, nos incumbe zelar para que o potencial quase ilimitado de criação de ambientes deliberativos via mídias digitais trabalhe a serviço da educação política-digital, da difusão informativa qualificada, repudiando, sempre que possível, a desinformação voluntária e/ou a formação de opinião de maneira leviana.

2.3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO

A liberdade de expressão é um valor que tem uma primazia e uma centralidade relevantíssimas numa sociedade que se diga aberta, livre e

plural. Portanto, na seara da política o que se pode buscar é o consenso, mas não a uniformidade de posicionamentos. E algumas críticas às vezes descem a um determinado patamar que pode nos chocar do ponto de vista até mesmo do linguajar que seja utilizado. Agora, é preciso distinguir isso que está na espacialidade da política, que é próprio da política de alto ou de baixo nível, com aquilo que diz respeito a defesa do Estado de Direito Democrático. Ninguém pode valer-se da liberdade de expressão para acabar com a expressão da liberdade. (FACHIN, 2022).

As ilações do Ministro Luiz Edson Fachin, proferidas na sua passagem pelo programa “Roda Viva”⁴ em 07/03/2022, quando inquirido acerca dos ataques sofridos por algumas das mais iminentes instituições democráticas brasileiras, foram escolhidas para prefaciar a presente exposição, em razão das precisas balizas hermenêuticas sobre o tema entabuladas pelo Ministro. Do fragmento transcrito extrai-se a relevância central da liberdade de expressão nos regimes democráticos, bem como a sujeição do princípio aos ditames do Estado Democrático de Direito.

O princípio da liberdade de expressão e manifestação, longe da aplicabilidade deturpada com a qual nos deparamos no contexto político atual, sendo invocado apenas quando conveniente, é um primoroso tema de debate filosófico, político, jurídico, que constitui elemento fundamental do Estado Democrático de Direito.

A liberdade, *latu senso*, representa um dos pilares dos regimes democráticos, pois não há que se falar em soberania popular e capacidade individual de participação na condução dos rumos da comunidade, sem o exercício das prerrogativas individuais de deliberação, questionamento, livre emissão de opiniões, sejam elas intelectuais, religiosas, científicas, morais, políticas etc. Dessa maneira, estão umbilicalmente relacionados os temas liberdade, democracia e estado constitucional, a partir ciência política moderna.

O constitucionalismo é imediatamente conjurado nessa baila, posto que nele reside o reconhecimento da titularidade popular sobre toda e qualquer prerrogativa referente ao contrato social que rege a convivência em sociedade. Tem-se no acordo de vontades a instituição do Estado como ente capaz de regular as tensões sociais, prezando pela igualdade de direitos e convivência harmônica, lançando mão da legitimidade que lhe é concedida pelos acordantes do pacto civil.

⁴ Programa Televisivo (Talk Show) veiculado pela emissora “TV Cultura”, no qual personalidades notórias são posicionadas no centro de uma arena, um espaço plural para a apresentação de ideias, conceitos e análises sobre temas de interesse da população, onde respondem às perguntas dos entrevistadores selecionados.

O povo soberano, em comum acordo, valendo-se do poder originário que lhe pertence, consolida no texto constitucional a norma fundamental que irá reger a sociedade, definindo os institutos jurídicos e instituições sociais que conduzirão a comunidade rumo a satisfação do interesse público.

A constituição nada mais é que o produto da vontade popular, vontade essa que sempre será primária e que, uma vez consolidada, servirá de fundamento regulador e validador de todo o ordenamento jurídico pátrio⁵. No entanto, o poder constituinte jamais perderá suas prerrogativas, a qualquer momento podendo ser invocado, seja para redigir um novo acordo cívico ou reformar o já existente, visando suprir lacunas ou dirimir conflitos concernentes à seara política fundamental.

O passeio pelas bases da teoria constitucional vigente fez-se oportuno, pois as discussões, sobretudo acadêmicas e no debate público, a respeito da abrangência do princípio da liberdade de expressão inarredavelmente desagua nos preceitos fundamentais.

Inaugurando a análise dos preceitos normativos que sintetizam a garantia da liberdade de expressão, tem-se na Declaração Universal de Direitos Humanos, o direito individual à “liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (art. 19).

A garantia de tal esfera de liberdade encontrou idêntica guarida na CRFB de 1988, quando a norma fundamental prescreve o direito à livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5º, IV). Importa destacar que a vedação ao anonimato está diretamente relacionada com a possibilidade de responsabilização por eventual ilícito cometido quando da manifestação da opinião, pelo que conclui-se não ser um direito absoluto, é a sujeição do princípio à sistemática do Estado de Direito, conforme ventilado nas linhas introdutórias.

A Carta Magna garantiu também a liberdade de expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX); assegurou a liberdade de consciência e crença religiosa (inciso VI) e a dimensão da liberdade informativa tanto em relação ao acesso (inciso XIV)

⁵ Conforme a teoria Kelseniana da hierarquia existente entre as normas legais, cujo texto constitucional ocupa o topo da pirâmide normativa.

quanto produção e veiculação de informações, na forma do artigo 220, conforme se segue:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

O constituinte originário tratou, pois, da garantia da liberdade de expressão na esfera individual bem como na esfera profissional, em especial a de cunho jornalístico. Nesse passo, faz-se oportuna a breve menção aos fundamentos jurídicos ostentados pelo saudoso Ministro Ayres Britto, quando do julgamento histórico da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 130, pela qual o Supremo Tribunal Federal declarou a completa incompatibilidade da Lei nº 5.250/1967 – Lei da Imprensa, com a Constituição Federal de 1988. Eis alguns dos primorosos argumentos:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. [...] Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.

Mister destacar a relação tracejada pelo ministro acerca da inerência entre o pensamento crítico e a imprensa livre:

O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.

(...) O Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas.

Asseverou o Excl. ministro que “o caminho mais curto entre a verdade da conduta dos detentores do poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa”. Ainda, num caprichoso retoque, colacionou o ensinamento lapidar: “Se

me coubesse decidir se deveríamos ter um governo sem jornais, ou jornais sem um governo, não hesitaria um momento em preferir a última solução”⁶.

A tais termos, reafirmamos o papel fundamental da garantia a liberdade de expressão e manifestação como pressupostos democráticos que assegurem aos indivíduos o livre cotejo de opiniões, sentimentos, críticas e discordâncias, verticais ou horizontais, acerca das questões de interesse público, sobretudo as que versem sobre temas sensíveis ou tabus sociais, fomentando-se ambientes seguros ao exercício da pluralidade democrática.

A era da integração, trouxe consigo novas perspectivas no concerne ao aprofundamento da democracia e o fortalecimento da cidadania por meio das possibilidades virtuais de interação. Nesse passo, o intercâmbio informativo e a imprensa livre figuram como imprescindíveis mecanismos de vigilância e preservação dos direitos fundamentais.

No geral, o advento tecnológico e a proliferação de diversas redes de comunicação virtual exerceram enorme influência sobre as esferas de liberdade, franqueando à população como um todo um significativo e instantâneo consumo de conteúdo via internet, bem como propiciando interações comunicativas quase ilimitadas, a baixo custo e com públicos dos mais diversos, superando fronteiras geográficas.

Nesse sentido, atributos como a velocidade da troca de dados, o alcance global, o relativo anonimato, aliados a arquitetura descentralizada, fazem da comunicação via internet o meio mais eficiente de intercâmbio informacional e, para além disso, há na atualidade uma completa dinamização dos papéis entre emissor e receptor de informações, principalmente nas redes sociais.

Tal contexto integrativo, ao passo que possibilita novos contornos referentes exercício das liberdades fundamentais, em especial o direito de livre expressão, inevitavelmente traz consigo novos desafios - no âmbito social, político, religioso etc – em razão das características singulares da internet, em relação aos demais meios de comunicação.

A Organização dos Estados Americanos - OEA, em 2019, a partir dos trabalhos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, emitiu relatório versando

⁶ Fala atribuída a Thomas Jefferson, um dos *Founding Fathers* (Pais Fundadores) e terceiro presidente dos Estados Unidos, citada no voto do Ministro.

sobre os desafios para liberdade de expressão na década vindoura, reconhecendo os problemas graves que surgem no contexto das tecnologias digitais, dentre eles: desinformação; incitação ao ódio; discriminação e violência; vigilância arbitrária ilegal; a interferência a respeito do uso de tecnologias de encriptação e o anonimato, e o poder dos intermediários online.

Observa-se, portanto, a ascensão de problemas de ordens diversas a partir da consolidação progressiva da comunicação através dos ambientes digitais, problemas esses que já manifestam efeitos nocivos, merecendo a preocupação coletiva e devida atenção dos órgãos de fiscalização competentes.

No cenário atual brasileiro, o debate acerca da liberdade de expressão tem tomado progressiva posição de destaque, muito em função da polarização ideológica que se instaurou na política do país e que gera uma constante tentativa de subjugação deste princípio aos interesses pessoais de grupos políticos. Em outras palavras, determinadas agremiações ideológicas aspirantes ou detentoras do poder político invocam o princípio da liberdade de expressão quando convém aos seus interesses, e o repudiam quando a narrativa visar enfraquecer facções rivais.

Na seara eleitoral, tal polarização política, aliada a disseminação instantânea de discursos pelas mídias digitais, tem exigido da Justiça Eleitoral um constante estado de alerta para identificar e coibir práticas abusivas perpetradas mediante os discursos políticos.

O contexto de representação política atual, conforme ventilado no tópico anterior, é marcado pela chamada “Crise de representatividade”, o que faz com que os grupos político-ideológicos se dediquem cada vez menos à proposição de políticas públicas bem formuladas, deslocando-se o objeto central das campanhas eleitorais para promoção da imagem pessoal dos candidatos e, na medida do possível, a articulação para macular a imagem dos respectivos competidores diretos aos postos de poder almejados.

O arquétipo acima apresentado relaciona-se diretamente com o princípio da liberdade de expressão, posto que a polarização motiva manifestações, ataques e, em casos extremos, até agressões físicas, entre grupos antagônicos. E tais embates que germinam na dimensão dos atores políticos, terminam por migrar para o seio social, devido ao apego subjetivo que parcela do eleitorado nutre pela pessoa do representante político, pouco importando suas ações ou posicionamentos.

Importa destacar que, não obstante acalorados ou desabonadores, se os embates entres os atores políticos estiverem revestidos de uma roupagem minimamente condizente com a arena política, privilegia-se a liberdade de expressão e manifestação. Nas palavras de Coneglian:

Não constitui ofensa a simples crítica eleitoral, a crítica a programa de partido, à realização de ato, à atitude administrativa do ofendido. [...] O homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais exacerbadas e generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação.

Todo o esforço de caracterização da polarização política retromencionada exigiu que nos afastássemos da abordagem expositiva do tema central deste tópico, a liberdade de expressão. Porém, tal escolha não fora por acaso. A polaridade política representa uma das principais causas geradoras do famigerado “discurso de ódio” nas redes. Este sim é tema e problema intrinsecamente afeto ao estudo referente a liberdade de expressão e manifestação.

Por definição:

Genericamente, esse discurso se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos. A escolha desse tipo de conteúdo se deve ao amplo alcance desta espécie de discurso, que não se limita a atingir apenas os direitos fundamentais de indivíduos, mas de todo um grupo social, estando esse alcance agora potencializado pelo poder difusor da rede, em especial de redes de relacionamento [...] (SILVA et al, 2011,p. 446).

Não obstante a conceituação supra, cumpri-nos assinalar que ainda não há um consenso teórico bem definido do que seria discurso de ódio e qual sua real dimensão. Porém, as proposições formuladas até o presente apontam numa direção semelhante, cujo cotejo possibilita que seja extraído um singelo postulado. Assim, o discurso de ódio pode ser caracterizado como um conjunto de ações, pressupondo, portanto, a manifestação do pensamento, contendo teor discriminatório destinado a algum grupo ou indivíduo, motivada pela não aceitação das diferenças.

Note-se que mesmo neste esforço de síntese conceitual, a definição termina por empregar termos genéricos, ante a impossibilidade de se precisar as formas de exteriorização deste tipo de violência.

Jamais pode-se olvidar que quaisquer contornos normativos sobre o tema serão confrontados em relação a um dos dogmas fundamentais de maior densidade axiológica, cuja forja e entalhe advém das frestas do absolutismo, sendo pois, a

liberdade expressão, a espada cívica contra o autoritarismo e a supressão de direitos. Por conta disso, com as devidas cautelas, pondera-se: a liberdade de expressão garante o seu titular mesmo quando seu discurso atenta contra direitos e garantias fundamentais de outrem?

Evidente que não. Inclusive, mesmo no modelo constitucional norte americano, baseado nos pressupostos de neutralidade estatal frente as questões de expressão do pensamento, há precedentes jurisprudenciais permissivos de sua restrição⁷.

De igual modo, a Carta Magna brasileira concebeu hipóteses nas quais há tratamento diferenciado ao princípio da liberdade expressão e manifestação. É o caso, por exemplo, da inviolabilidade à honra e à vida privada (art. 5º, inciso X, da CF), assegurado o direito de indenização material ou moral; a proteção da imagem (art. 5º, inciso XXVIII, alínea “a”, da CF). Mais adiante, com a eloquência que o momento histórico exigia, o legislador constituinte consagrou a vedação expressa à censura prévia, consoante art. 220, § 2º, da CFRB.

Já em vias conclusivas, retoma-se trecho da ilação que inaugurou este tópico: “Ninguém pode valer-se da liberdade de expressão para acabar com a expressão da liberdade”. Tal posição se assemelha ao instituto da *democracia militante*, previsto no ordenamento jurídico alemão, para o qual a democracia “deve se defender daqueles que se valem de institutos democráticos, de maneira especial dos direitos fundamentais, para promover a sua própria destruição” (HARFF, 2022).

⁷ Caso Schenck vs. US (1919), quando “Schenck foi condenado com base na Lei de Espionagem (1917) por distribuir panfletos críticos ao recrutamento militar de jovens norte-americanos durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918)”, sendo a condenação retificada na Suprema Corte (Juiz Holmes), com base no “teste do perigo claro e presente”.

3 CAPÍTULO - PROPAGANDA ELEITORAL SOB A ÓTICA DO TRATAMENTO DE DADOS

O capítulo em foco se propõe a investigar os desdobramentos da veiculação da propaganda eleitoral via mídias digitais que, por sua vez, proporcionam a personalização dos discursos políticos a partir das preferências de cada usuário, extraídas por meio da coleta de dados pessoais sensíveis.

Estar-se a falar, portanto, da disseminação de propostas políticas em diversos fóruns virtuais de discussão, cujo alcance e grau de heterogeneidade do discurso são moldados para influir na maneira de pensar dos usuários, criando assim uma percepção falseada da liberdade individual de escolha, tema intrinsecamente afeto à legitimidade democrática.

É fato que a arquitetura democrática atual resta assentada sobre a sociedade da informação, cuja evolução tecnológica tem tornado a coleta, o uso, o armazenamento e o tratamento de dados pessoais cada vez mais um recurso de valor inestimável, dadas as potencialidades publicitárias que apresenta.

Nesse sentido, o direcionamento publicitário customizado, isto é, em harmonia com gostos e preferências dos usuários, atende tanto a fornecedores de bens e serviços em geral, quanto a agentes e partidos políticos interessados na manipulação das preferências de cada usuário/eleitor. Dessa forma, por franquear aos cidadãos mecanismos de consumo informacional acerca dos mais variados temas e lhes permitir expressar suas preferências e opiniões, a internet e as mídias digitais constituem uma das maneiras mais eficazes de obter o rastreo das famosas “pegadas digitais”, ou seja, dados e informações relativas ao usuário - como p. ex. a coleta de *cookies*⁸ - que terminarão por servir ao entalhe de novas estratégias de marketing micro direcionado, retroalimentando o programa publicitário.

3.1 MÍDIAS DIGITAIS COMO FERRAMENTAS DE PROPAGANDA ELEITORAL

⁸ Arquivo pequeno enviado ao computador do usuário quando acessado determinado site, podendo armazenar preferências do usuário e outras informações, tais como: idioma preferido, termos de pesquisa, sites visitados etc.

Dos vários fatores que influenciam para o sucesso, ou não, da campanha eleitoral de qualquer propenso candidato a cargo político, certamente o alcance do discurso é tema que ganha relevância central, posto que - verdade ou falácia - a mensagem proposta pelo candidato necessita de adentrar nos circuitos de interação popular, gerando adeptos e opositores.

Hodiernamente, a emergência das novas tecnologias da informação, com especial destaque no campo comunicativo para as mídias sociais digitais, proporcionou aos gestores de marketing das campanhas eleitorais novos contornos na manutenção da relação entre eleitores e candidatos. Nesse sentido, o estreitamento no diálogo direto com os representados, o monitoramento do alcance das publicações e a possibilidade do público receptor fornecer a devolução da sua percepção sobre a própria mensagem (*feedback*), orientam marqueteiros quanto à formulação de conteúdos de maior potencial repercussivo.

Demais disso, a condução de campanhas via internet, suas mídias e plataformas digitais, oferece, do ponto de vista dos recursos partidários, uma alternativa frente a escassez de tempo de propaganda eleitoral nas mídias tradicionais, bem como permite a minoração, pelo menos em tese, dos custos logísticos das campanhas ditas “corpo-a-corpo”. Esse ambiente interativo facilita a integração entre líderes nacionais e regionais, agiliza a distribuição do material de campanha e, principalmente, aproxima os cidadãos da figura do candidato, permitindo auferir se a composição das pautas defendidas em campanha vão de encontro aos interesses do público-alvo, sendo exatamente nesta última hipótese que reside a customização dos discursos de campanha.

Neste viés, se é assertivo que, a serviço das campanhas eleitorais, o uso das plataformas *on-line* possibilitou um novo leque de oportunidades comunicativas, sendo este um resultado positivo, do ponto de vista do eleitorado e da sociedade como um todo, velhas tendências sociais de polarização política ressurgiram revigoradas, como produto da disseminação de ideologias em formato de notícia através das mídias digitais.

Dos estudos mais recentes sobre o fenômeno da polarização política, as teses que alcançaram posição de maior destaque no debate internacional apontam para um cenário de desigualdades significativas no consumo de notícias, motivadas por fatores algorítmicos que observam predisposições pessoais dos usuários.

3.1.1 Filtros bolha

A sociedade da informação trouxe em seu bojo, para além do aumento significativo do conteúdo informacional disponível, uma nova dinâmica no fluxo de informações. Neste universo quase infinito de possibilidades de busca, em determinado momento viu-se a necessidade de se personalizar o conteúdo apresentado, adaptando-o às características da personalidade de cada usuário.

Segundo Eric Schmidt, presidente e ex-chefe executivo da Alphabet Inc., anteriormente denominada Google, “Será muito difícil que as pessoas venham a assistir ou a consumir alguma coisa que já não tenha sido, em certa medida, fabricada para elas”.

A frase acima transcrita resume bem a teoria denominada “Filter Bubble”, ou simplesmente “filtros-bolha”, cunhada pelo norte-americano Eli Pariser, em seu livro “O Filtro Invisível - o Que a Internet Está Escondendo de Você”. Na obra, o autor discorre sobre a bolha dos filtros, pelos quais através de um conjunto de dados e informações colhidas do usuário – p. ex. localização, comportamento de clique, histórico de pesquisa -, os filtros formados por algoritmos personalizam o resultado de buscas na internet. Assim, empresas como Google, Facebook, Apple e Microsoft, valendo-se dos mecanismos de busca personalizada, entregariam ao usuário supostamente aquilo que serviria ao seu gosto.

Pariser aponta em seguida os riscos que essa customização invisível gera ao contexto social, que terminará por afetar todo o ambiente democrático.

Para o autor, a bolha de filtro pode gerar um estado de isolamento intelectual decorrente do confinamento em um universo pessoal único de informações. Neste cenário de excesso de filtragem, donde surgem bolhas culturais e ideológicas, inconscientemente os indivíduos acabam por se afastar de pontos de vista que divergem dos seus, abstendo-se do confronto de ideias, empobrecendo assim a esfera pública virtual de debate e a própria democracia. Explicita Pariser (2012, p. 146):

Em última análise, a democracia só funciona se os cidadãos forem capazes de pensar além de seu interesse próprio limitado. No entanto, para isso precisamos de uma imagem comum do mundo que coabitamos. Precisamos entrar em contato com a vida de outras pessoas, seus desejos e necessidades. A bolha dos filtros nos move na direção oposta – cria a impressão de que nosso interesse próprio é tudo que existe. E embora isso seja ótimo quando o objetivo é vender produtos on-line, não ajuda as pessoas a tomar melhores decisões juntas.

Outro aspecto nocivo elencado na obra de Pariser, diz respeito ao “Viés da confirmação”, amplificado pelos filtros-bolha. Tal viés corresponde a uma tendência das pessoas a favorecer informações que confirmem suas preconcepções, independentemente da veracidade do conteúdo informativo.

A respeito, seria um equívoco percebê-lo como efeito colateral da utilização dos filtros, posto que de certo modo ele compõe o propósito da filtragem e é responsável direto pela formação das “bolhas”. O motivo é relativamente simples, expõe o autor:

O consumo de informações que se ajustam à nossas ideias sobre o mundo é fácil e prazeroso; o consumo de informações que nos desafiam a pensar de novas maneiras ou a questionar nossos conceitos é frustrante e difícil. É por isso que os defensores de uma determinada linha política tendem a não consumir a mídia produzida por outras linhas. Assim, um ambiente de informação baseado em indicadores de cliques favorecerá o conteúdo que corrobora nossas noções existentes sobre o mundo, em detrimento de informações que as questionam. (PARISER, 2012, p. 81).

Beira ao absurdo observar que, após consagrada experimentação e aprimoramento evolutivo, ainda deva-se ressaltar que o ambiente democrático exige a capacidade de diálogo com o outro, assim como o intercâmbio entre pontos de vista distintos. As “bolhas” empreendem na contramão das pretensões democráticas; ao invés de fatos compartilhados, oferecem universos narrativos distintos e paralelos.

Todavia, seria injusto atribuir às bolhas de filtro o protagonismo central pertinente à atual polarização política que inundou o debate público na internet e mídias sociais. Nesse ponto, imperioso memorar que a personalização no ranking de resultados em mecanismos de busca e *feed's* de mídia social, através da filtragem por bolha, atende a uma classificação passiva das preferências do usuário. Dessa maneira, as decisões de exibição de conteúdo são orientadas por interesses que excedem ao usuário, competindo-lhe o consumo.

Numa dimensão de polarização ativa, quando o indivíduo (ou grupo) se propõe, para além do consumo, à oferta e distribuição de sua própria demanda informacional, estar-se a falar da “**Câmara de eco**”. Este fenômeno partilha da natureza das bolhas de filtro ideológico, ele próprio constituindo uma, porém alcançam destaque as câmaras de eco por descreverem metaforicamente uma situação ou espaço delimitado e fechado, no qual as informações, ideias e/ou crenças são ampliadas e reforçadas pela comunicação.

Em se tratando de tais câmaras, conceitualmente, não há como se afastar o viés de análise pejorativo, posto que no interior das câmaras de eco prepondera a ampliação das informações – independentemente de veracidade – desde que coadunem com as concepções ali pré-existentes; não bastasse, há o empenho em promover-se a blindagem das crenças e ideais que compõe as bases das concepções prévias ecoadas na câmara, isolando-as de qualquer possibilidade de refutação.

Dessa forma, os dois fatores acima ventilados muito contribuem para a análise e estudo das novas dinâmicas de consumo de mídias a partir das redes sociais, fornecendo bases epistemológicas para compreensão da contemporânea faceta da polarização política.

Avançando na exposição, em janeiro de 2022, pesquisadores do Instituto Reuters da Universidade de Oxford, publicaram um estudo intitulado “*Echo Chambers, Filter Bubbles, and Polarisation: a Literature Review*”⁹, no qual promoveram análise da existência, causas e efeitos de câmaras de eco on-line, oferecendo em seguida um “retrato” do papel das notícias e uso das mídias como contribuição para a polarização. O estudo identificou três modalidades de polarização discutidas nos trabalhos sociais revisados, sendo elas:

- a) Ideológica - Tradicional polarização de questões, comezinha na ciência política – concentra-se em dividir a opinião pública em visões opostas, numa série de questões políticas;
- b) Afetiva - Consiste na aversão existente entre partidários opostos – anota a pesquisa a crescente ascensão do fenômeno, em níveis diferentes em cada país;
- c) Audiência de notícias - Refere-se à atenção pública agregada a mídia noticiosa, para saber se num país há predominância de grandes veículos de notícias polarizadas e/ou partidárias ou de centro.

Em *resumo*, os tipos de polarização apontados, muito embora observados sobretudo em estudos provenientes da realidade política norte americana, denota similitudes com o cenário de polarização na política brasileira, contexto que costumeiramente se acirra em anos de realização dos certames eleitorais, porém

⁹ Câmaras de eco, bolhas de filtro e polarização: uma revisão de literatura”. (Traduzido).

tendo observado uma vertiginosa ascensão da dicotomia ideológica na política brasileira, sobretudo na última década.

Todo o percurso delineado, perpassando pela análise de filtros de bolha, câmara de eco e polarização, se deu com vistas a observar a interação entre política, notícias e uso de mídia. Conjugando-se todos esses fatores, o palco digital para implementação de estratégias de propaganda eleitoral resta montado.

Vale lembrar que, aos interesses partidários, polarização e homofilia social de grupos políticos não necessariamente representam cenários políticos indesejáveis, pelo contrário, tais condições podem consubstanciar o contexto ideal visando a inclinação da desigualdade informacional e a criação de bolhas ideológicas para favorecimento de campanhas políticas. Não por acaso foi essa a estratégia central utilizada no escândalo político de maior repercussão internacional referente ao uso indevido de dados pessoais para fins de manipulação ideológica: o caso *Cambridge Analytica*¹⁰.

Dada a reverberação sem precedentes do caso, veio à tona a necessidade de regulações com maior grau de proteção sobre o tratamento de dados pessoais de cidadãos, sobretudo em razão da finalidade desse processamento de dados: manipulação eleitoral e política.

Não por acaso, defronte as consequências da manipulação de dados pessoais nas recentes edições do certame eleitoral brasileiro, o Tribunal Superior Eleitoral em parceria com a Agência Nacional de Proteção de Dados, advertiu, em guia orientativo, o que segue: “O tratamento irregular de dados pessoais e, em particular, de dados sensíveis, no âmbito das campanhas políticas, pode gerar impactos negativos sobre a lisura do processo eleitoral e sobre a igualdade de oportunidades entre candidatas e candidatos”. (2021, p. 11).

3.2 NOVO PARADIGMA JURÍDICO REGULATÓRIO

¹⁰ Caso deflagrado em 2018, no qual cerca 87 milhões de usuários tiveram o uso indevido dos seus dados, segundo informações prestadas pela rede social responsável, o Facebook, hoje com nome de Meta. A empresa Cambridge Analytica usou essas informações para influenciar a escolha de eleitores a serviço da campanha de Donald Trump na eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016. No mesmo ano, a estratégia foi utilizada na votação do Brexit (a saída do Reino Unido da União Europeia).

3.2.1 Marco civil da internet

Com vistas a promover o contorno de diálogo entre as normas jurídicas e a rede mundial de computadores, entrou em vigor em 23/06/2014 a Lei nº 12.965, intitulada como *Marco Civil da Internet*. O objetivo da norma foi claro: estabelecer um conjunto de princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários de internet no Brasil.

Na Exposição de Motivos Interministerial (EMI Nº 00086 - MJ/MP/MCT/MC)¹¹, iniciativa que deu origem ao projeto de lei, um fato chama atenção e merece a abertura de uma nota expositiva. Assim dispôs a EMI:

11. Uma discussão ampla foi realizada com a sociedade pela própria Internet, entre outubro de 2009 e maio de 2010, por meio de um blog hospedado na plataforma Cultura Digital (uma rede social mantida pelo Ministério da Cultura e pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP). Esse processo de participação popular resultou em mais de dois mil comentários diretos, incontáveis manifestações sobre o “#marcocivil” em ferramentas virtuais, como os microblogs Identi.ca e Twitter, além de dezenas de documentos institucionais, oriundos do Brasil e do exterior.

12. A dinâmica adotada teve como meta usar a própria Internet para, desde já, conferir mais densidade à democracia. Por meio da abertura e da transparência, permitiu-se a franca expressão pública de todos os grupos sociais, por meio de um diálogo civilizado e construtivo. (Grifei)

A exitosa iniciativa democrática supra apontada, vai de completo encontro às proposições formuladas no capítulo anterior, pois que denota uma experiência de materialização da Democracia Deliberativa. Nesse viés, é por demais satisfatório deparar-se com a conclusão dos ministros assinantes do anteprojeto de lei, de que a postura dialética adotada conferiu maior **densidade democrática** à proposta legislativa, oriunda de um diálogo civilizado e construtivo. Aliás, tal proceder deve ser incentivado quando da formulação de todas as iniciativas de políticas públicas num Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, feito esse breve adendo, retoma-se o enfoque das balizas legais instituídas no bojo do marco regulatório da internet.

Nesse passo, filtrando-se do texto legal as disposições mais afetas aos fins deste trabalho, a referida lei prevê, dentre os princípios que regulam o uso da internet no Brasil, enumerados no artigo 3º, o princípio da proteção da privacidade (II) e dos dados pessoais (III). Tal menção inaugural ensejaria anos mais tarde a

¹¹ Assinada pelos Ministros da Justiça; do Planejamento, Orçamento e Gestão; das Comunicações; da Ciência, Tecnologia e Inovação.

posicionamentos mais incisivos relativos a normatização específica da proteção de dados pessoais no Brasil.

Adiante, a lei postulou no artigo 8º, as garantias à privacidade e liberdade de expressão nas comunicações como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. E não o fez por acaso. Inclusive são fartas as menções no texto legal relativas às garantias de privacidade e liberdade de expressão. Essa escolha se deve ao fato do normativo mirar nos usos legítimos das redes, preservando conquistas voltadas às liberdades decorrentes da chamada Web 2.0, caracterizada “pela ampla liberdade de produção de conteúdo pelos próprios usuários, sem a necessidade de aprovação prévia pelos intermediários”. Assim sendo, eventuais danos gerados por terceiros pelos conteúdos disponibilizados não de ser apurados privilegiando a responsabilização subjetiva, como corolário do princípio da presunção de inocência.

A norma não é perfeita. Há diversos trabalhos publicados dedicados a esmiuçar os pontos que carecem de aprimoramentos, inclusive a ensejar a intervenção judicial, algumas já em curso. Todavia, importa destacar o reconhecimento no texto legal da internet como essencial ao exercício da cidadania (art. 7º). Antes, já havia a lei definido como objetivos da disciplina da internet no Brasil (art. 4º), a promoção: “I - do direito de acesso à internet a todos; **II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos**”. O foco em questão, para além da definição e instrução das obrigações civis quanto à utilização da internet, recai sobre direitos fundamentais, sobre educação no ambiente cibernético, detendo tais temáticas inexorável caráter democrático.

3.2.2 Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

O avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações, trouxe consigo a logística cotidiana referente ao tratamento de dados. Neste cenário o Brasil foi apresentado à era do *Big Data*, marcada principalmente pela rastreabilidade ostensiva sobre a interatividade *on-line* dos usuários, cujo insumo primordial são os dados pessoais.

A partir de então, tais dados foram sujeitos a um perene fluxo informacional de compartilhamento que viria a desafiar a privacidade dos cidadãos, gerando reações

que desencadearam olhares mais atentos de diversos seguimentos políticos e civis sobre o tema.

No âmbito legislativo, já havia sido dado o prelúdio de um ordenamento jurídico que adequasse o manuseio desses dados à sistemática dos direitos fundamentais do indivíduo, prescritos na Carta Magna brasileira. Insculpido no Marco Civil da internet, houve a previsão de que a proteção dos dados pessoais seria regida por lei específica, a qual foi intitulada de Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Diante dos usos e fins que o tratamento de dados pessoais implica, a referida lei, antes mesmo de nascer, viu-se diante da necessidade de harmonizar duas questões fundamentais: proteger a individualidade e privacidade das pessoas, porém sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação.

Impende destacar ainda que a discussão acerca do tratamento de dados pessoais no Brasil sofreu fortes influências dos regramentos europeus sobre a matéria, em especial do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (**RGPD**) da União Europeia (UE). Nessa baila, ao passo que se construía um marco regulatório próprio, atento à realidade brasileira, o legislador buscou não se dissociar dos padrões internacionais de proteção à privacidade.

Adentrando no conteúdo da norma, seu artigo 1º foi eloquente ao declarar como objetivos a proteção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. À margem de redundâncias, dispensou a lei de expressamente esclarecer, mas poderia tê-lo feito, que dos objetivos elencados, este depende daqueles. Isto é, não há que se falar em livre desenvolvimento da personalidade, sem que haja antes o resguardo à liberdade e privacidade dos indivíduos, discussão que será melhor abordada em tópico próprio.

Adiante, o art. 2º tratou de disciplinar os fundamentos do tratamento de dados pessoais, restando assim listados:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Nota-se das disposições nomeadas como fundamentos, n'algumas delas uma fiel equivalência, e por que não dizer, transcrição, de princípios emprestados de outras normas, inclusive do texto constitucional. De inaugural, merecem destaque as adições relativas à **privacidade** e a **autodeterminação informativa**. O fundamento do “livre desenvolvimento da personalidade”, embora não inédito, é recente do ponto de vista normativo, pelo que urge menção.

Avançando, a lei traz definições conceituais de uma série de elementos a ela afetos, vide artigo 5º, dentre os quais os mais relevantes aos fins deste trabalho são: **dados pessoais** e **dados pessoais sensíveis**. Por definição, dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Nessa acepção, convém assinalar que mesmo que um dado pessoal se torne manifestamente público, não escapam ao seu titular as prerrogativas da proteção à privacidade.

A seu turno, dado pessoal sensível diz respeito à **origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural.

No tocante aos dados pessoais sensíveis, dada sua maior vinculação às garantias individuais e ao maior risco relacionado ao seu uso, há de se ressaltar configurada uma exigência de proteção especial cujo fundamento decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, e seus consectários. Portanto, inafastável da sua órbita estão as bases fundamentais de liberdade, igualdade, democracia e o próprio Estado de Direito. Alicerçada em tais premissas, a lei prescreveu tratamento mais cauteloso aos dados pessoais sensíveis em relação a outros dados pessoais.

À serviço da proteção aos dados pessoais sensíveis, estes relacionados à personalidade da pessoa do titular, com potencial de prejudicar ou restringir direitos e interesses legítimos, como p. ex., a livre formulação de opinião política, a lei dispôs as hipóteses legais específicas (art. 11), nas quais o tratamento de dados sensíveis pode ocorrer. O inciso I, estipulou o requisito do consentimento¹², elemento essencial a ser fornecido pelo titular dos dados ou seu representante legal, cujo destaque e forma vincula seu tratamento a finalidades específicas.

Por sua vez, o art. 11, inciso II, da LGPD, disciplina as situações excepcionais que permitem a flexibilização da regra anterior, são elas:

¹² “Processo de tomada de decisão livre, bem informado e inequívoco pela pessoa titular do dado pessoal acerca da sua utilização para uma finalidade específica” (TSE, 2021).

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Ao tratar da disciplina do tratamento¹³ de dados pessoais, conforme artigo 5º, X, jamais se deve perder de vista que a aplicação da LGPD no âmbito eleitoral é de observância obrigatória. Segundo TSE (2021, p. 11), o tratamento de dados pessoais em processos automatizados para fins de campanhas políticas pressupõe:

[...] o respeito às disposições da LGPD desempenha papel crucial para o estabelecimento de uma relação de confiança entre candidatas ou candidatos e eleitoras ou eleitores, bem como para assegurar a estes as condições necessárias para uma escolha autônoma e bem-informada.

Dessarte, nas ações políticas, especialmente àquelas alusivas ao cenário eleitoral, o tratamento de dados por partidos, candidatos, siglas e afins, jamais poderá ser empregado de modo irregular, restringindo a igualdade de oportunidade entre candidaturas ou maculando a formulação de convicções no eleitorado, o que acarreta em impactos negativos na lisura do pleito.

Nada obstante todo esse arcabouço legal, instruindo em maior ou menor grau de restrição o tratamento dos dados pessoais, a interpretação da sistemática que norteia as operações com tais dados deve observar também os princípios estabelecidos na LGPD. Nesse jaez, o artigo 6º prescreve além da boa fé, princípios específicos como, entre outros, da **finalidade, adequação, necessidade e transparência**.

Nos termos da lei, (I) a finalidade está relacionada ao tratamento de dados para propósitos legítimos, informados ao titular de maneira explícita; (II) adequação

¹³ Denominação que inclui, entre outras, as atividades de coleta, classificação, armazenamento, transferência, transmissão e eliminação de dados pessoais.

leva em consideração o contexto do tratamento, o qual deve alinhar-se aos fins informados ao titular; (III) necessidade pressupõe a limitação do uso dos dados ao mínimo necessário, prezando pela proporcionalidade, pertinência e vedação aos excessos; (VI) por derradeiro, o princípio da transparência preza por garantir ao titular informações claras, precisas e facilmente acessíveis acerca do tratamento dos dados, ressalvadas as hipóteses de sigilo industrial e comercial.

Caminhando para o fecho, abstendo-se esta análise de almejar esgotar todos os institutos e inovações decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados, finalidade para a qual há literatura especializada, teve-se por foco a conceituação e identificação da correlação dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis com os ditames fundamentais das liberdades civis, com o propósito de reaproximar a discussão à seara da legitimidade democrática. Porém, antes disso, um incremento deve ser feito, oportunamente, para destacar a expressa promoção da proteção de dados à alçada das garantias fundamentais, por ocasião da Emenda Constitucional nº 115 de 2022.

3.2.3 Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais

Na última parada dessa trilha normativa acerca da proteção de dados, chega-se finalmente ao topo do ordenamento jurídico, novamente aludindo à pirâmide Kelseneana da hierarquia das leis.

Por intermédio da EC nº 115/2022, a proteção de dados pessoais foi erigida à direito constitucional, ganhando inciso próprio no rol dos direitos e garantias fundamentais, vide art. 5º, LXXIX, da CRFB/88. Ao fazê-lo, o legislador buscou sanar duas tumultuosas lacunas: a primeira, mais evidente, instituir o direito fundamental à proteção de dados pessoais; ao passo que, em segundo, poria termo a uma questão conflituosa: definir a competência constitucional sobre o tema.

Num adendo necessário, contemporaneamente à apresentação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17/2019, haviam diversas propostas de leis estaduais e municipais versando sobre o assunto, gerando um risco iminente de haverem divergências na implementação dos comandos descritos na legislação ordinária de regência (Marco Civil e LGPD), o que acarretaria insegurança jurídica tanto na esfera econômico-social do direito quanto na esfera individual dos cidadãos.

Com a emenda, tal problemática foi superada, consagrando o texto constitucional ser competência da União (art. 22) legislar sobre: “XXX - proteção e tratamento de dados pessoais”.

Noutra senda, conforme proemiado, assegurar a proteção de dados pessoais como imperativo fundamental, representou acompanhar uma tendência global voltada a regulamentar juridicamente a privacidade no campo digital. O vanguardismo europeu já foi destacado, no entanto, EUA, Chile, Argentina, por exemplo, antecederam ao Brasil nesse empreendimento.

Inobstante, os direitos especiais da personalidade há muito integram o leque das garantias individuais, cujo fundamento repousa no art. 5º, X, da CF: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Igual envergadura detém a inviolabilidade do sigilo nas correspondências e comunicações telefônicas, consoante inciso XII, excetuadas as hipóteses legais para sua flexibilização.

A proposta legislativa inicial seria acrescentar ao item anterior o inciso XII-A, todavia a versão que logrou incorporar o conteúdo da lei maior considerou, assertivamente, a proteção de dados pessoais como prerrogativa fundamental autônoma, a ensejar dispositivo próprio.

Reprisando aspectos históricos, salienta-se que os direitos inerentes à personalidade alcançaram robustez axiológica a partir do reconhecimento da dignidade humana, em meados do século XX, como princípio diretor do ordenamento jurídico no âmbito das democracias constitucionais. Era o novo paradigma capitaneado pela *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

Didaticamente, partindo de uma premissa civil-constitucional, o professor Flávio Tartuce (2019, p. 229) promove uma análise conceitual da concepção dos direitos da personalidade, pelo que enuncia:

[...] Os direitos de personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo *personalidade* a qualidade do ente considerado pessoa. [...]

Em síntese, pode-se afirmar que os *direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade* (art. 1.º, III, da CF/1988) (destaques originais)

Decorrências dos direitos da personalidade, a tutela da privacidade e a autodeterminação informativa, ostentam a qualidade de fundamentos específicos da

disciplina da proteção de dados (art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018). Nesse diapasão, por ocasião do julgamento da ADI nº 6.387 MC¹⁴, o Supremo Tribunal Federal assentou paradigmaticamente que:

Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. (2020, p. 2)

Mais adiante, a Excl. Ministra Cármen Lúcia assinalou:

O direito à privacidade, tão combalido no modelo social e com os instrumentos disponibilizados aos cidadãos e aos entes estatais com a tecnologia de que se dispõe hoje, parece num momento de refazimento que ainda não se definiu de maneira clara nem precisa. A Constituição do Brasil cuida da garantia da privacidade e da intimidade como faces da própria garantia da individualidade, posto como núcleo central da dignidade humana. (2020, p. 142)

No seu voto, o Excl. Ministro Gilmar Mendes, com a didática magistral que lhe é costumeira, agregou ao julgado ensinamentos do Ilustre Dr. Danilo Doneda, notório conhecedor e estudioso na seara da Privacidade e Proteção de Dados, colacionando a seguinte lição (STF, 2020, p. 106):

A privacidade assume, portanto, posição de destaque na proteção da pessoa humana, não somente tomada como escudo contra o exterior – na lógica da exclusão – mas como elemento positivo, indutor da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo e dos direitos de liberdade de uma forma geral. Neste papel, a vemos como pressuposto de uma sociedade democrática moderna, da qual o dissenso e o anticonformismo são componentes orgânicos.

Cumpra observar que a noção constitucional do direito à privacidade deriva da interpretação sistemática de outros direitos fundamentais positivados (vide, p. ex., art. 5º, X e XII), levando-se em conta o termo “privacidade”, *per se*, não se encontrar verbalizado na Norma Maior. A despeito disso, prejuízo algum sofre o instituto, haja vista o direito à privacidade se apresentar como gênero agregador das demais esferas de direitos imateriais do indivíduo, tais como intimidade, vida privada, imagem, honra, sigilo de dados. Logo, se dispensa a palavra, porém ali reside o direito.

¹⁴ Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF. Medida Provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Noutra senda, o advento, no bojo da sociedade da informação, da quase infinita capacidade de processamento de dados, trouxe consigo um estado de hipervulnerabilidade no regime de proteção das informações relativas à esfera pessoal do indivíduo. Trocando em miúdos, houve um significativo aumento das possibilidades de violação dos direitos da personalidade.

Desse fenômeno eclodiu a imperiosa necessidade de se afirmar a autonomia normativa do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Tratou, então, o legislador de procedê-la, consoante a prefaciada EC nº 115/2022, a qual promoveu a inclusão no rol das garantias individuais elencadas no art. 5º, o inciso LXXIX, com a seguinte redação: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

Com relação ao instituto da proteção de dados, o professor Oscar Puccinelli (apud PEZZI, 2007, p. 76) pondera que se trata de uma “mutação evolutiva” do direito à privacidade. Nesse sentido, superando o paradigma individualista de proteção à intimidade, ou “direito de ser deixado só”¹⁵, passa a englobar também interesses coletivos contra o processamento, armazenamento e coleta de informações.

Na mesma esteira conclusiva, Doneda (2006, p. 358-359) assevera que:

[...] a resposta se aproxima da constatação de que a proteção de dados pessoais seria uma garantia de caráter instrumental, derivada da tutela da privacidade, mas que não poderia estar limitada por esta, ao mesmo tempo em que faz referência a todo leque de garantias fundamentais que se encontram no ordenamento brasileiro.

Portanto, em linhas derradeiras, infere-se que a hodierna concepção fundamental da proteção de dados pessoais como decorrência da privacidade é resultado direto de um esforço para tornar efetivos os fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito, frente aos desafios impostos pela contemporânea sociedade da informação.

Nesse encaixo, a faceta constitucional da proteção dados pessoais está umbilicalmente atrelada à proteção da dignidade humana, bem assim os direitos da personalidade. Dessarte, adquire a norma tanto uma dimensão subjetiva, traduzida na “proteção do indivíduo contra os riscos que ameaçam a sua personalidade em face da coleta, processamento, utilização e circulação dos dados pessoais”; como também

¹⁵ Premissa histórica formulada por Samuel D. Warren e Louis D. Brandei, no artigo publicado pela Harvard Law Review em 1890, intitulado “The Right to Privacy”, texto vanguardeiro que possibilitou a identificação, a partir de precedentes da tradição, de um direito à privacidade (STF, 2020, p. 104).

uma perspectiva objetiva, referente ao “controle efetivo e transparente do indivíduo relativamente à circulação dos seus dados, tendo como chave-interpretativa da juridicidade desse controle a noção de consentimento” (STF, 2020, p. 113-115).

Cumpre, por fim, examinar o que a lei denominou por princípio da autodeterminação informativa, como passo importante à serviço do livre desenvolvimento da personalidade, ambos fundamentos de valor imensurável no âmbito das sociedades democráticas em vigência.

3.3 AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Como já perfilhado, a autodeterminação informativa, concebida no antro das disciplinas acerca da proteção de dados pessoais (art. 2º, II, LGPD), é atributo indissociável do fundamento constitucional assecuratório ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

É fato que as tecnologias da informação franquearam à sociedade oportunidades nos mais variados seguimentos sociais, p. ex. educação, comunicação, segurança, saúde, procedimentos bancários etc., o leque é gigantesco. Basicamente, hoje, para cada aspecto da vida cotidiana haverá um recurso ou aplicação tecnológica correspondente, dispendo de funcionalidades digitais.

Não é nenhum exagero ponderar que, atualmente, se abster de utilizar as ditas tecnologias conduzirá o indivíduo à marginalidade nos contextos sociais, econômicos ou políticos.

Nessa baila, é forçoso reconhecer também que, aliados aos bônus da sociedade informática vieram os ônus ligados poder onipresente de vigilância, decorrentes do monitoramento de dados. Esse cenário, apresenta um perigo potencial de que terceiros, inclusive o próprio Estado, possam ingerir-se na esfera privada do indivíduo, conhecendo aspectos da sua vida particular tão íntimos, às vezes inconscientes, que somente competiam a si próprio. Além disso, tornou-se possível, de maneira mais acentuada nas redes de comunicação sociais, exercer manipulação sobre a pessoa, impondo-lhe ou desviando interesses, afetando diretamente aspectos da personalidade.

A partir desse contexto, surgiu a necessidade, explanada em tópico anterior, de re-significar a tutela da privacidade individual, a ser doravante entendida também

como uma liberdade positiva, pela qual o sujeito “tem o poder de acesso e controle sobre a circulação de suas informações pessoais” (PEZZI, 2007, p. 80).

Essa novel sistemática do direito à privacidade coincide com o desenvolvimento jurisprudencial da epigrafada *autodeterminação informativa*. Seu paradigma inicial considera-se difundido na decisão do Tribunal Constitucional Alemão Sobre Lei do Censo¹⁶, datado de 1983, quando restou assentado que a capacidade do indivíduo de autodeterminar seus dados pessoais é parcela fundamental do seu direito de desenvolver livremente sua personalidade.

Conforme explana Liliane Paesani, citada na monografia de Ana Paula Pezzi, o julgado da corte alemã classificou autodeterminação informativa como sendo “o poder de acesso e controle dos próprios dados pessoais e o direito de selecionar o que cada indivíduo quer expor de si mesmo aos outros através da manifestação do consentimento” (2007, p. 79).

Sobressai dessa perspectiva a autonomia e liberdade do indivíduo para dispor, tanto quanto possível, do conjunto de informações que exprimem atributos da sua personalidade. Daí advém a faculdade do particular exercer controle sobre seus dados pessoais, delimitando modos, condições e finalidades do tratamento de dados.

Nesse sentido, restringir a coleta, tratamento e distribuição de informações sobre a pessoa, por parte de terceiros, inclusive o Estado, com o fito de inibir o uso indevido das ferramentas de *data analytics*, contribui para o livre desenvolvimento da personalidade, na medida que desarticula propensas estratégias de manipulação baseadas em estereotipações automatizadas. Assegura-se, portanto, o livre exercício do ser, através da liberdade intrínseca do pensamento.

Visando a percepção conceitual do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, novamente recorreremos às dicções de Danilo Denego, quando explicita ser este direito:

Uma esfera privada, na qual a pessoa tenha condições de desenvolvimento da própria personalidade, livre de ingerências externas, ganha hoje ainda mais em importância: passa a ser um pressuposto para que ela não seja submetida a formas de controle social que, em última análise, anulariam sua individualidade, cerceariam sua autonomia privada e, em última análise, inviabilizariam o livre desenvolvimento da sua personalidade. (DONEDA, 2006, p. 141-142)

¹⁶ Declarada inconstitucional, a lei permitia ao Estado realizar o cruzamento de informações sobre os cidadãos para fins de obter estatísticas da distribuição especial e geográfica da população.

De modo semelhante à disciplina da dignidade humana, os direitos ligados ao primado da esfera imaterial do indivíduo, deles fazendo parte o livre desenvolvimento da personalidade, possuem premissas abertas, isto é, conceitos dinâmicos, tendo em vista, segundo Perlingieri a “tutela da personalidade pode-se considerar unitária, não definida, sem limites, elástica, adaptável quanto mais possível às situações concretas e às condições culturais e ambientais nas quais ela se realiza” (2002, p. 155).

Assim sendo, ainda que a hermenêutica dos direitos da personalidade esteja sempre sujeita à tradição do *judicial review*, devido ao compromisso da norma ser efetiva na tutela a que se propõe independentemente do contexto social, seus contornos são manifestos, jamais perdendo-se de vista a proteção à dignidade e a liberdade do indivíduo.

Logo, a axiologia do desenvolvimento da personalidade pressupõe cada ser humano como um ente livre, dotado de voluntariedades, sujeitando-se tão somente aos arbítrios da ética e da dignidade alheia. Nesse molde, a realização do ser não está sujeita às imposições do Estado ou de outrem, senão aquelas consentidas ou plenamente justificáveis, sob pena de macular a conformação individual da personalidade.

Em última senda, assegurar o livre desenvolvimento da personalidade, da qual advém as convicções e preferências políticas dos indivíduos, representa imperativo fundamental, cujos benefícios se refletem na legitimidade das concepções civis acerca da política e rumos do Nação, bem como da própria democracia.

Sendo, portanto, indispensável salvaguardar aos cidadãos um ambiente de livre formulação de pensamentos, inibindo que terceiros, incluindo o Estado, manipulem aspectos da personalidade individual, através de recursos automatizados de cruzamentos de dados que identificam preferências e permitem a customização das narrativas políticas, para fins de gerar percepções destoantes da realidade.

4 CONCLUSÃO

Neste trabalho se buscou promover a análise de parte do contexto histórico-eleitoral brasileiro, bem como ventilar teorias que permeiam a seara democrática, apontando comportamentos e/ou mudança na inclinação política dos cidadãos, sua forma de expressão e os fundamentos que legitimam a tomada de decisão quanto ao exercício do sufrágio universal.

Adotando-se uma construção dialética, frente a cada abordagem temática fora promovido um cotejo, ainda que superficial, entre os fatos sociais analisados e a influência da internet na interação comunicativa entre os detentores do poder político e a sociedade civil.

Quando direcionado o enfoque sobre contexto eleitoral a partir uso das mídias sociais, denota-se a eclosão acentuada da polarização política, muito em função da filtragem excessiva de conteúdo, gerada a partir do tratamento dos dados sensíveis da pessoa, resultando nas bolhas de filtro e câmaras de eco.

No campo normativo, foram analisadas as bases epistemológicas e a concepção atual dos regramentos nacionais que disciplinam os direitos da personalidade, daí decorrendo o direito a privacidade, autodeterminação informativa e, especificamente, a proteção de dados pessoais. Nessa seara, o reconhecimento e inclusão do direito à proteção de dados pessoais como uma das garantias fundamentais do indivíduo, previstas na Constituição Federal, demonstra a maturidade com a qual o Estado brasileiro vem tratando à matéria.

Portanto, de todo o exposto, têm-se que as novas tecnologias da informação, ao mesmo tempo que franquearam à sociedade imensuráveis potencialidades comunicacionais e demais aplicações no contexto digital, trouxe consigo os riscos da coleta, tratamento e distribuição dos dados pessoais de maneira indevida, o que ofende diretamente o direito a autodeterminação informativa e ao livre desenvolvimento da personalidade, ambos indispensáveis à formação do indivíduo como ser político, capaz de exercer conscientemente as prerrogativas que compõem a cidadania, contribuindo assim para o aprimoramento do regime democrático, bem como da própria sociedade.

Em última análise, se os certames eleitorais representam a oportunidade dos cidadãos diretamente exprimirem vontades e convicções acerca dos rumos que pretendem dar à nação, é indispensável lhe sejam assegurados meios de livremente

formular seus pensamentos, inibindo-se que terceiros, incluindo o Estado, manipulem aspectos da personalidade individual, gerando percepções falseadas da realidade, através de recursos automatizados de cruzamentos de dados que identificam preferências e customizam o marketing político/eleitoral.

5 REFERÊNCIAS

ASSAD, Lydia. Spin Doctor; o lobista na comunicação. 30 jun. 2020. Disponível em: <<https://blog.inteligov.com.br/spin-doctor/>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 dez 2021.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm. Acesso em: 03 dez 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art57c. Acesso em: 03 dez 2021.

BRASIL. Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em: 03 dez 2021.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019. Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). ADI 6387 MC-Ref / DF. Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo. Medida provisória nº 954/2020. Emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19). Compartilhamento de dados dos usuários do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, pelas empresas prestadoras, com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Recorrente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB. Recorrido: Presidente da República. Relatora: Min. Rosa Weber, 12 nov, 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206387%22&base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF. Ementa [...]. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, 5 nov. 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714009/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-130-df/inteiro-teor-103104083>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Guia Orientativo: aplicação da Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral. - Guia elaborado em parceria entre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE). – Brasília: 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/catalogo-de-publicacoes/lista-do-catalogo-de-publicacoes>>. Acesso em 10 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/122465-conheca-a-historia-do-voto-no-brasil/>>. Acesso em: 05 de dez de 2021.

CAÑEL, María José. Comunicação política: um guia para seu estudo e prática. Madrid: Tecnos, 1999.

CASTANHO, Maria Augusta Ferreira Da Silva. O processo eleitoral na era da internet: as novas tecnologias e o exercício da cidadania. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CIDADANIA digital: tudo o que você precisa saber!. 10.11.6. [S. l.], 25 jun. 2018. Disponível em: <https://www.docusign.com.br/blog/cidadania-digital>. Acesso em: 11 mar. 2022.

COHEN, J. Deliberation and democratic legitimacy. In: BOHMAN, J.; REHG, W. (eds.). Deliberative democracy: essays on reason and politics. Cambridge: MIT Press, 1997. CRUZ, Paulo Márcio. Repensar a democracia. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, vol. 33, n. 1, jan./jun. 2009.

DA SILVA, Rosane Leal. et al. Discurso de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Revista direito GV, v. 7, n. 2, p. 445-467, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v7n2/a04v7n2>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

DIAS, F. A. C. A.. As gerações de direitos fundamentais. jun. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58524/as-geracoes-de-direitos-fundamentais#:~:text=Sobretudo%20por%20quest%C3%B5es%20did%C3%A1ticas%2C%20o,ou%20social%20e%20constitucionalismo%20contempor%C3%A2neo.>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp042824.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2006.

FARIA, Cláudia Feres. Democracia deliberativa: Habermas, Cohen e Bohman. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 2000, n. 50 [Acessado 28 Março 2022] , pp. 47-68. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64452000000200004>>. Epub 02 Jun 2010. ISSN 1807-0175. <https://doi.org/10.1590/S0102-64452000000200004>.

FERNANDES, Cláudio. "Brexit: a saída do Reino Unido da União Europeia"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/brexit-ou-saida-inglaterra-uniao-europeia.htm>. Acesso em: 26 out. 2022.

FUNDAÇÃO FHC. Liberdade de Expressão: vale tudo ou há limites? Notícias, São Paulo. 17 ago. 2020. Disponível em: <https://gife.org.br/liberdade-de-expressao-vale-tudo-ou-ha-limites/>. Acesso em: 25 out. 2022.

GOMES, Wilson; MAIA, Rousiley C. M.; MARQUES, F.P. J.A. Internet e participação política no Brasil. Porto Alegre: Sulina, 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário Jurídico / Docleciano Torrieri Guimarães; atualização de Ana Cláudia Schwenck dos Santos. – 23. ed. – São Paulo : Rideel, 2019.

HABERMAS, J. Direito e democracia: entre faticidade e validade. v. II. Rio de Janeiro. Tempo Brasileiro, 2011.

HABERMAS, J. O discurso filosófico da modernidade: doze lições. Tradução Luiz Sergio Repa e Rodnei Nascimento. São Paulo. Martins Fontes, 2002.

HARFF, Graziela. O tratamento da liberdade de expressão e do discurso de ódio no direito comparado. 16 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/359834/o-tratamento-da-liberdade-de-expressao-e-do-discurso-de-odio>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Innovaciones en La Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Alemán, a Propósito de la Garantía De Los Derechos Fundamentales

En Respuesta A Los Cambios Que Conducen A La Sociedad De La Información. ReDCE, n. 22, 2014.

KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEMBO, Cláudio. Ética e poder. In: ZILVETI, Fernando A.; LOPES, Sílvia (Coord.). O regime democrático e a questão da corrupção política. São Paulo: Atlas, 2004.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGRANI, Eduardo. Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático./ Eduardo Magrani./ Curitiba: Juruá, 2014. 222p.

NICOLAU, Jairo. Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais. 1ª edição. Zahar, 2012.

NUNES, Daniele Basílio. Comunicação política nas redes sociais. Recife, 2013. 135 f. Dissertação (mestrado) - UFPE, Centro de Artes e Comunicação, Programa de Pós-graduação em Letras, 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão**. Londres, 2019. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/>. Acesso em: 29 mar. 2022.

PANKE, Luciana; PIMENTEL, Pedro. Questões conceituais sobre comunicação política, eleitoral e governamental. In: PECCININ, Luiz Eduardo(Org.). Tratado de Direito Eleitoral. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PARISER, Eli. O filtro invisível – O que a internet está escondendo de você. Editora Zahar, 2012.

PENA, Rodolfo F. Alves. "O que é cidadania?"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-cidadania.htm>. Acesso em 06 de dezembro de 2021.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. Trad. de Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEZZI, Ana Paula Jacobus. A necessidade de proteção dos dados pessoais nos arquivos de consumo: em busca da concretização do direito à privacidade. 2007. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.

PUENTE, Beatriz. Número de adolescentes com título de eleitor em fevereiro é o menor já registrado. 23 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/numero-de-adolescentes-com-titulo-de-eleitor-em-fevereiro-e-o-menor-ja-registrado/>>. Acesso em: 27 mar. 2022.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 268.

RODA VIVA. Roda Viva | Edson Fachin | 07/03/2022. Youtube, 07 mar. 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZNBwRELg2S4&ab_channel=RodaViva>. Acesso em: 15 mar. 2022.

RODRIGUES, Lilian Segnini. Participação e deliberação: reflexões críticas para um debate contemporâneo/ Participation and deliberation: critical reflections for a contemporary debate. Brazilian Journal of Development, v. 7, p. 57649-57670, 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Oeuvres complètes, vol. I a V. Paris: Gallimard, 1959-1995.

SADEK, Maria Tereza Aina. A justiça eleitoral e a consolidação da democracia no Brasil. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung, 1995.

TALLEYRAND, Périgord, Charles-Maurice de, apud ANDRADE, Cândido Teobaldo de Souza. Mito e realidade da opinião pública. Revista de Administração de Empresas [online]. 1964, v. 4, n. 11 [Acessado 12 Março 2022] , pp. 107-122. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-75901964000200003>>. Epub 13 Jul 2015.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral – v. 1 / Flávio Tartuce. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América. Livro I. Trad. Eduardo Brandão. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 202.

VALENTE NETO, José. A evolução político-eleitoral do Brasil. Pensar, Fortaleza, v. 9, n. 9, p. 82-88, 2004.